

A. I. N ° - 297856.0201/16-2
AUTUADO - HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS
AUTUANTE - JOÃO MARLITO MAGALHÃES DANTAS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0171-02/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NA BAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Comprovado nos autos que o contribuinte na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, reteve e recolheu a menor o ICMS/ST. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/02/2016 exige ICMS no valor histórico de R\$24.488,08, acrescido da multa de 150%, sob acusação do cometimento da infração 01 – 08.37.02, pela falta de recolhimento do ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, agosto de 2013, julho, agosto e dezembro de 2014, conforme demonstrativos e documentos às fls.04 a 35.

Em complemento consta: Conforme demonstrado resumidamente na Tabela I – QUADRO RESUMO – DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – VALORES MENSAIS RETIDOS NAS NFe E RECOLHIDOS A MENOR, conforme Protocolo 108/09 e suas alterações anos 2012, 2013 e 2014 (pag.06) e considerando como base de processamento as NFe de saídas, cujas notas estão listadas nos arquivos: RelaçãoNotasFiscaisST_Destacado2012 a 2014, e gravados na mídia digital juntada ao PAF (pag.07 a 29).

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 14/03/2016, através da intimação e comprovante de recebimento dos Correios nº DG961879154BR, e por meio de seus representantes legais apresenta defesa administrativa, fls.42 a 44, para impugnar o auto de infração com base na alegação de que dos valores retidos nos meses objeto da autuação foram deduzidos os valores correspondente a notas fiscais de devolução de mercadorias, conforme previsão constante no artigo 309, inciso VIII, do RICMS/12. Para comprovar o alegado elaborou no corpo de sua defesa, fl.43, o detalhamento das aludidas notas fiscais de devolução e quadros dos valores recolhidos nos meses objeto da autuação, e acostou os documentos referentes às devoluções, fls.49 a 104.

Na informação fiscal às fls.117 a 118, o autuante declara que assiste razão parcial ao contribuinte, visto que, parte das notas de saída que fundamentaram a autuação não geraram ICMS a recolher porque as mercadorias foram devolvidas posteriormente.

Aduz que da análise do quadro de fl.43 e respectiva documentação, apresentado na peça defensiva, está confirmado que o documento fiscal de venda e a respectiva devolução, inexistindo qualquer parcela a ser reclamada pelo Estado.

Contudo, destaca que nem todas as notas fiscais ali indicadas fizeram parte da autuação, e por isso, apenas parte das notas fiscais apresentadas pela empresa - cujas operações foram anuladas com a devolução - merece ser considerada para efeito de abatimento do valor lançado, pelo que, mesmo sendo elas consideradas, ainda remanescem diferenças a pagar, consoante demonstrativo acostado à fl.119, no qual, mostra, exercício a exercício, nota a nota, aquelas que fizeram parte da autuação e aquelas que já tinham sido excluídas do levantamento porque já tinha se identificado a devolução.

Explica que o demonstrativo acima citado segue a lógica do quadro apresentado pelo contribuinte às fls. 43, isto é, começando por apontar o Ano de Lançamento (coluna 1), o mês correspondente (coluna 2), o número da nota fiscal de devolução (coluna 3), o valor do ICMS ST indicado nela (coluna 5), a data de emissão (coluna 4), o valor do ICMS ST que agora se deduziu da autuação (coluna 6), o número da nota fiscal de venda que originou a devolução (coluna 7) e se ela foi considerada na cobrança (coluna 8), os valores cobrados por exercício (coluna 9) e a diferença que ainda remanesce para cobrança (coluna 10).

Conclui com base no referido demonstrativo que ainda resta a importância de R\$2.935,52 sem comprovação do retorno das mercadorias, e com base neste montante a cobrança deve persistir, pelo que, pugna pela procedência parcial do auto de infração.

Devidamente intimado o sujeito passivo, para ciência da nova informação fiscal fls.117 a 119, conforme intimação e AR dos Correios, fls.121 a 122, e decorrido o prazo regulamentar, o autuado não se manifestou.

Constam às fls. 128 a 129, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 2.935,52.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em razão da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, identificado pela divergência entre o ICMS Substituição Tributária retido nos documentos fiscais os valores dos recolhimentos constantes no sistema corporativo de arrecadação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Constatou a matéria em análise encontra-se disciplinada no Protocolo nº 108/09, celebrado entre os estados da Bahia e de São Paulo, cujas Cláusulas 1^a e 5^a, e o autuado não nega sua obrigação, tanto que reteve, e não recolheu, o imposto nas operações realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Observo que os valores do ICMS/ST devido lançado neste Auto de Infração estão demonstrados no levantamento fiscal às fls.06 a 32, e foram obtidos na base de dados de notas fiscais eletrônicas da SEFAZ/Ba, e foram apurados através dos valores retidos menos os valores recolhidos.

Nas razões defensivas, o autuado alegou que as fiscais relacionadas no seu demonstrativo de fl.43, foram devolvidas, e portanto, não deveriam fazer parte da apuração feita pela fiscalização.

O autuante, por seu turno, ao examinar o referido demonstrativo salienta que nem todas as notas fiscais indicadas na defesa fizerem parte da autuação, pelo que refez o levantamento fiscal inicial, resultando no demonstrativo à fl.119, com a diminuição do débito para o valor de R\$2.935,52.

Acolho este valor para proferir meu voto, pois o sujeito passivo foi cientificado do demonstrativo que apurou o novo valor, conforme intimação e AR dos Correios às fls.121 e 122, e manteve-se silente, inclusive já efetuou o pagamento deste valor, consoante documentos às fls.128 a 130.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.935,52, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2012	09/02/2012	8.311,88	17,00	150,00	1.413,02
29/02/2012	09/03/2012	567,24	17,00	150,00	96,43
31/07/2014	09/08/2014	5.286,82	17,00	150,00	898,76
31/12/2014	09/01/2015	3.101,82	17,00	150,00	527,31
			TOTAL		2.935,52

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **297856.0201/16-2**, lavrado contra **HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.935,52**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos conforme doc. de fls. 128 a 130.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR